



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

**Processo n°** 11065.001515/2004-21  
**Recurso n°** 134.057 Embargos  
**Matéria** PIS/PASEP NÃO CUMULATIVO - RESSARCIMENTO E COMPENSAÇÃO  
**Acórdão n°** 203-12.922  
**Sessão de** 08 de maio de 2008  
**Embargante** PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESULTADO QUE ENCERRA CONTRADIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SEUS FUNDAMENTOS. MODIFICAÇÃO.**

Presente a contradição no resultado do Acórdão em relação aos fundamentos utilizados é de se modificar o julgamento para re-ratificá-lo.

Embargos acolhidos.

**NÃO CUMULATIVIDADE. RESSARCIMENTO DE SALDO CREDOR. ALTERAÇÃO NA PARCELA DO DÉBITO SEM LANÇAMENTO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.**

Não existe dispositivo legal na novel sistemática de ressarcimento do PIS/Pasep Não Cumulativo que, a exemplo da que vige para os ressarcimentos de IPI, desobrigue a autoridade fiscal de seguir a determinação do artigo 149 do Código Tributário Nacional, qual seja, a de proceder ao lançamento de ofício para constituir crédito tributário correspondente à eventual diferença da contribuição devida ao PIS/Pasep quando depare com inconsistências na sua apuração. Assim, do valor da parcela do crédito reconhecido, não pode simplesmente ser deduzida escrituralmente a parcela de débito do PIS/Pasep correspondente a receitas que deixaram de ser consideradas na sua base de cálculo, no caso, receitas com a cessão de créditos de ICMS e receitas do Crédito Presumido de IPI recebido.

**NÃO CUMULATIVIDADE. RESSARCIMENTO DE SALDO CREDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS. AUSÊNCIA DE DISPOSITIVO LEGAL.**

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 02, 09, 08

Martão Cursino de Oliveira  
Mat. Siage 01850

O artigo 15, combinado com o artigo 13, ambos da Lei nº 10.833, de 2003, vedam expressamente a aplicação de qualquer índice de atualização monetária ou de juros para este tipo de ressarcimento.

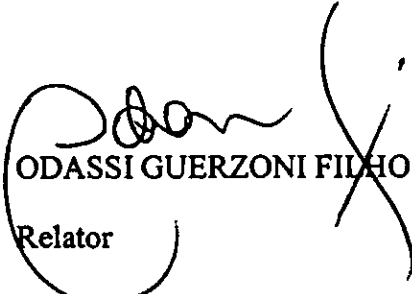
Embargos acolhidos.

#### Embargos Acolhidos em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, acolher-se os embargos de declaração dando efeitos infringentes no Acórdão nº 203-11.935, passando o resultado do julgamento a ser o seguinte: *"por maioria de votos, deu-se provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes"*.

  
GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO  
Presidente

  
ODASSI GUERZONI FILHO  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Luis Guilherme Queiroz Vivacqua (Suplente), Ivana Maria Garrido Gualtieri (Suplente), Fernando Marques Cleto Duarte e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

|                                                                                     |              |
|-------------------------------------------------------------------------------------|--------------|
| SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES                                                   |              |
| CONFERE COM O ORIGINAL                                                              |              |
| Brasília,                                                                           | 02 / 09 / 08 |
|  |              |
| Marilda Curcio de Oliveira                                                          |              |
| Mat. Sipe 91650                                                                     |              |

## Relatório

Trata este julgamento de analisarmos Embargos de Declaração interpostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional contra o Acórdão nº 203-11.935, proferido por esta Terceira Câmara na Sessão de Julgamento de 27/03/2007, Relatoria do Ex-Conselheiro Valdemar Ludvig, assim ementado (fl. 158):

*"NORMAS PROCESSUAIS. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. DESISTÊNCIA DA ESFERA ADMINISTRATIVA. O contribuinte que busca a tutela jurisdicional abdica da esfera administrativa, na parte em que trata do mesmo objeto.*

*Assunto: PIS/Pasep*

*Período de apuração: 2º trimestre de 2003 (sic)<sup>1</sup>*

*Ementa: PEDIDO DE RESSARCIMENTO. COFINS (sic)<sup>2</sup> NÃO – CUMULATIVA. BASE DE CÁLCULO DOS DÉBITOS. DIFERENÇA A EXIGIR. NECESSIDADE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. A sistemática de ressarcimento da COFINS e do PIS/Pasep não-cumulativos não permite que, em pedidos de ressarcimento, valores como o de transferências de créditos de ICMS, computados pela fiscalização no faturamento, base de cálculo dos débitos, sejam subtraídos do montante a ressarcir. Em tal hipótese, para a exigência das Contribuições carece seja efetuado lançamento de ofício.*

*CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. TRATAMENTO FISCAL. RECEITA TRIBUTÁVEL. A receita relativa ao crédito presumido do IPI, de que trata a Lei nº 9.363/96, apurada em função da ocorrência de exportação e contabilizada como receita operacional, deverá ser oferecida à tributação do PIS/Pasep.*

*RESSARCIMENTO. COFINS NÃO-CUMULATIVA. JUROS SELIC. INAPLICABILIDADE. Ao ressarcimento não se aplicam juros Selic, inconfundível que com a restituição ou compensação, sendo que no caso do PIS/Pasep e COFINS não-cumulativos os arts. 13 e 15, VI, da Lei nº 10833/2003, vedam expressamente tal aplicação.*

*Recurso não conhecido em parte face à opção pela via judicial e provido em parte na parte conhecida."*

A Procuradoria da Fazenda Nacional, no entanto, por meio dos presentes Embargos viu contradição no julgamento, mais especificamente na sua conclusão, caracterizada, segundo ela, pelo fato de que, mesmo não tendo havido qualquer discussão a respeito, excluiu-se da base de cálculo da contribuição os valores recebidos a título de transferência de créditos de ICMS a terceiros.

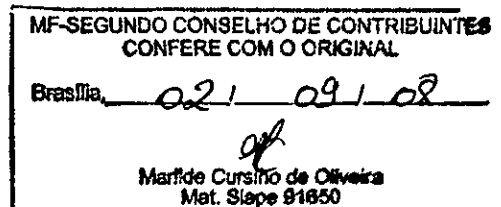
<sup>1</sup> Na verdade, trata-se do 4º trimestre de 2003.

<sup>2</sup> Na verdade, trata-se do PIS.

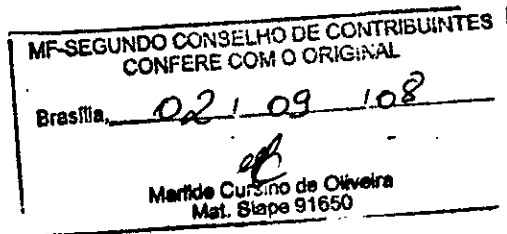
|                                                                                       |              |
|---------------------------------------------------------------------------------------|--------------|
| MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES                                                  |              |
| CONFERE COMO ORIGINAL                                                                 |              |
| Brasília,                                                                             | 02 / 09 / 08 |
|  |              |
| Marilene Curcio de Oliveira                                                           |              |
| Mat. Sique 91650                                                                      |              |

Assim, pede para que passe a constar expressamente do Acórdão que o mesmo foi provido parcialmente para desconstituir a glosa efetuada pela fiscalização, dado que não é possível a realização da mesma no bojo do processo que visa o ressarcimento de créditos em face de o fisco, em razão da inviabilidade jurídica da compensação de ofício ocorrer posteriormente à instauração do processo administrativo.

É o relatório.



4



## Voto

Conselheiro ODASSI GUERZONI FILHO, Relator

Tem razão a Embargante, que apresentou seus embargos tempestivamente.

Nos vários julgamentos envolvendo esta mesma matéria e este mesmo contribuinte - consoante, aliás, o próprio Conselheiro Valdemar Ludvig, fizera constar de seu voto, quando se reportou ao decidido no Acórdão nº 203-11.760, de minha relatoria, Sessão de 25/01/2007, unânime, tendo inclusive, transcrito excerto desse meu voto para justificar o seu posicionamento - esta Câmara, após várias Sessões debatendo o tema, considerou, à unanimidade, que sequer haveria de ser analisada a possibilidade de se incluir ou excluir da base de cálculo os valores recebidos por conta da transferência de créditos de ICMS a terceiros. Em outras palavras e, conforme bem observado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, o nosso entendimento fora o de que não poderia o fisco, em sede de pedido de ressarcimento, proceder a um ajuste no valor da contribuição devida, em detrimento da lavratura de auto de infração para esse fim. Daí termos provido o recurso, exceto quanto à incidência da Selic.

A contradição no Acórdão embargado é clara, pois, ao tempo em que rechaça a realização de um mero acerto escritural de saldos e deixa de tecer qualquer consideração ou fundamentação quanto à exclusão ou inclusão na base de cálculo da contribuição dos valores recebidos por conta da transferência de créditos de ICMS a terceiros, conclui pela exclusão de tal rubrica na base de cálculo.

Absolutamente, não fora esse o resultado do julgamento.

Ademais, tivesse constado do voto ora embargado a parte final do citado Acórdão nº 203-11.760, restaria ainda mais evidente a impossibilidade de se decidir quanto à exclusão ou inclusão de valores na base de cálculo da contribuição, senão vejamos:

*"Por essas razões, fica prejudicada a análise se seriam devidas ou não as inclusões na base de cálculo da contribuição do PIS/Pasep das "receitas" de crédito de ICMS e de crédito presumido de IPI, a qual fica sobrestada para, se for o caso, quando da formalização de novo processo administrativo fiscal a ser instaurado em decorrência da lavratura de auto de infração nesse sentido."*

Foi nesse último parágrafo que eu concluíra o meu voto sobre tal tema, de modo que não mais caberia qualquer outra análise, exceto, evidentemente, à relacionada à Taxa Selic, que se mostra totalmente desassociada do que estamos tratando.

E, não obstante a Embargante não tenha feito considerações quanto à segunda parte da conclusão do voto embargado, nela também se faz presente a mesma contradição, ou seja, não se tratou durante o julgamento da inclusão ou exclusão da base de cálculo dos valores relativos ao crédito presumido de IPI algures ressarcido e, mesmo assim, eles foram *incluídos* na base de cálculo pelo Relator.

A handwritten signature in black ink, located at the bottom right of the page.

Ora, pelas mesmas razões acima expostas, isso não poderia ter sido feito, ou seja, nem se deveria tratar disso.

Assim, voto por acolher os presentes embargos, dando-se-lhes efeitos infringentes, estes justificados em face da matéria relativa ao crédito presumido de IPI, de modo que aqui prevaleça o mesmo entendimento já proferido por esta Terceira Câmara quando da apreciação de casos idênticos, deste mesmo contribuinte, como, por exemplo, no Acórdão nº 203-11.760, o qual peço vênha para reproduzir o trecho pertinente, adotando-o como fundamento de aqui decidir:

A fiscalização, conforme visto, reconheceu, na íntegra, o direito ao crédito propriamente dito, efetuando ajustes, porém, no valor do saldo a ser ressarcido que remanesceu após a dedução da parcela da contribuição devida ao PIS/Pasep no mês e após os débitos oferecidos para compensação.

Em outras palavras, a redução do valor a ser ressarcido ao contribuinte se deveu, não porque tivessem sido constatadas irregularidades materiais ou legais nos fundamentos do crédito, mas, sim, nos débitos da contribuição do PIS/Pasep Não Cumulativo de cada um dos períodos.

*"Agiu o fisco, portanto, de forma similar aos procedimentos que adota quando trata, por exemplo, de "Pedidos de Ressarcimento de Créditos de IPI", fundados no artigo 11 da Lei nº 9.779, de 1999, ou seja, diante de um crédito de IPI indevidamente pleiteado pela empresa, promove uma glosa no valor do crédito, diminuindo, conseqüentemente, a pretensão do contribuinte.*

*Tal procedimento, entretanto, não se mostra adequado quando se depara com Pedidos de Ressarcimento de Créditos da Contribuição para o PIS/Pasep – Não Cumulativo quando o motivo da divergência levantada pelo fisco se encontra na parcela do débito do PIS/Pasep, como é o presente caso. Lembre-se, neste ponto, que o valor do saldo do ressarcimento pleiteado pela empresa fora diminuído pela autoridade fiscal por entender que o valor do débito da contribuição devida ao PIS/Pasep havia sido apurado a menor em decorrência da falta de inclusão de algumas rubricas na base de cálculo que a determinou (créditos de ICMS e crédito presumido de IPI).*

*Diante de um valor de débito do PIS/Pasep apurado a menor, o fisco, em vez de efetuar um lançamento de ofício na forma dos artigos 113, § 1º; 114, 115, 116, incisos I e II, 142, 144 e 149, todos do Crédito Tributário Nacional, combinados com os dispositivos pertinentes do Decreto nº 4.524, de 17 de dezembro de 2002, apenas retificou o correspondente valor então declarado no Pedido de Ressarcimento para o valor que entendeu correto.*

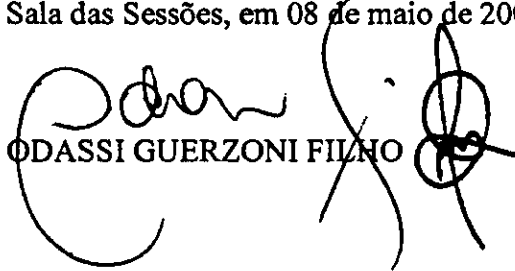
*Assim, até que haja alteração específica nas regras para se apurar o valor dos ressarcimentos do PIS/Pasep Não-Cumulativo, a constatação, pelo fisco, de irregularidade na formação da base de cálculo da contribuição, implicará na lavratura de auto de infração para a exigência do valor calculado a menor; jamais um mero acerto escritural de saldos, conforme foi feito neste processo.*

*Por essas razões, fica prejudicada a análise se seriam devidas ou não as inclusões na base de cálculo da contribuição do PIS/Pasep das "receitas" de crédito de ICMS e de crédito presumido de IPI, a qual fica sobrestada para, se for o caso, quando da formalização de novo processo administrativo fiscal a ser instaurado em decorrência da lavratura de auto de infração nesse sentido."*

Acrescento ainda que a sistemática de apuração de valores a ressarcir para os casos que envolvem a não cumulatividade do PIS/Pasep não pode se limitar a mero ajuste escritural quando há uma glosa, sob pena de se ignorar o princípio da isonomia, já que, teríamos, para aqueles que não se submetem a este procedimento, os rigores do fisco quando da constatação de irregularidades na apuração dos débitos das duas contribuições, ou seja, a lavratura de auto de infração e a imposição de multa de ofício de 75%, enquanto que, para os casos como o que estamos tratando, nada, apenas a redução do valor a ressarcir.

Em face de todo o exposto, acolho parcialmente os presentes Embargos, dando-lhes efeitos infringentes de modo que o resultado do julgamento passe a ser: Provimento parcial ao recurso, reconhecendo como passível de ressarcimento o valor do saldo a ressarcir, tal como constou no pedido, exceção feita a qualquer acréscimo decorrente da aplicação de índice de atualização monetária ou de juros nos valores dos créditos pleiteados. Resta implícito, portanto, o entendimento de que se consideram homologadas as compensações efetuadas no âmbito deste pedido de ressarcimento, até o limite do crédito reconhecido, exceção feita, ratifico, a qualquer acréscimo decorrente de atualização monetária ou de juros.

Sala das Sessões, em 08 de maio de 2008

  
ODASSI GUERZONI FILHO

